



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T-6232/96)
TC/jdc/jfq

Agravo de instrumento não provido porque o recurso de revista está respaldado em aresto genérico, atraindo o óbice do Enunciado 296/TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° TST-AI-82.996/93.3, em que é Agravante **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE** e Agravado **OILTON GRAZIANI**.

Agravo de instrumento interposto pelo demandado contra o despacho de fl. 34 que negou seguimento a seu recurso, em face da incidência do Enunciado 296 deste C. Tribunal.

O agravo recebeu contrariedade (fls. 08/10), na qual se argüiu preliminares de não conhecimento, por intempestivo e por irregularidade de representação processual.

O despacho de fl. 42 negou seguimento ao agravo, por irregularidade de representação processual, nele aplicando o Enunciado 272/TST e o § 5º, do art. 896, da CLT.

O agravo regimental interposto pelo reclamado às fls. 43/6 não foi provido pelo acórdão de fls. 52/4.

Inconformado, o reclamado ingressou com embargos infringentes às fls. 56/8, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 61 e não contraminutados.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 65/7).

A Eg. SDI, pelo acórdão de fls. 75/6, conheceu e acolheu os embargos para, reconhecendo a regularidade do reclamado, determinar o retorno dos autos a esta 5ª Turma, a fim de que seja apreciado o agravo de instrumento, como entender de direito.

É o relatório.

V O T O

Atendendo a determinação da Eg. SDI, que afastou a irregularidade de representação processual, passo ao exame do agravo de instrumento, uma vez que também não procede a argüição de intempestividade do referido apelo, como alegado na contraminuta de fls. 08/10, porquanto o agravo foi interposto dentro do prazo legal e, por isso, dele **CONHEÇO**.



O Eg. 2º Regional, mediante o acórdão de fls. 28/30, negou provimento aos recursos necessário e voluntário do reclamado, ao fundamento de que "o reconhecimento havido em primeiro grau decorreu do fato de ser o autor celetista e, portanto, as gratificações por ele percebidas, mesmo de gabinete, integrarem seus ganhos remuneratórios, a teor do art. 457, da CLT, sendo que sua supressão viola o art. 468 consolidado."

Em seu recurso de revista, o demandado, ora agravante, argumenta que a verba denominada "gratificação de gabinete" não pode integrar o salário devido a seu caráter indenizatório.

Todavia, correto o despacho que negou seguimento ao recurso, eis que o único aresto colacionado à fl. 33 é totalmente genérico, na medida em que não especifica o tipo de gratificação "ajustada" que possua caráter indenizatório. Incide, assim, o Enunciado 296/TST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 20 de novembro de 1996.

RIDER DE BRITO
PRESIDENTE

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
RELATOR

Ciente:

MOEMA FARO
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. U.

5.ª TURMA

21 MAR 1997

Funcionário